



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 044/2022, de autoria da Vereadora Carmem Queiroz – PP, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e ao Lúpus Eritematoso Discoide (LED) no âmbito do Município de Santana e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTORIA: VEREADORA CARMEM QUEIROZ – PP

I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Carmem Queiroz – PP, o Projeto de Lei nº 044/2022, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e ao Lúpus Eritematoso Discoide (LED) no âmbito do Município de Santana e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 02 de Junho de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria da Vereadora Carmem Queiroz – PP, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e ao Lúpus Eritematoso Discoide (LED) no âmbito do Município de Santana e dá outras providências.

Para análise de seus aspectos jurídicos, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, dispõe nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 044/2022 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

No que tange à matéria de fundo, o presente projeto de lei, quanto à seu aspecto constitucional, não apresenta máculas para o bom andamento do processo legislativo, há havendo qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 ou da CF/AP, haja vista, que a referida propositura está dentro da atribuição da competência de iniciativa do parlamentar, não havendo empecilho para sua aprovação.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO na sua integralidade do Projeto de Lei nº 044/2022.

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes - PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 044/2022 na sua integralidade.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Luiz Otávio
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Luizinho de Santana
Vereador Luizinho de Santana - REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - REPUBLICANOS

MEMBRO